



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053252-89.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA FILHO, é apelado JOSEVAL FERREIRA DE SANTANA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1053252-89.2023.8.26.0002

APELANTE: ALBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA FILHO

APELADA: JOSEVAL FERREIRA DE SANTANA (RÉU REVEL)

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGINAL “II” – SANTO AMARO

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FABIANA FEHER RECASENS

VOTO Nº 27.378

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Ação de rescisória contratual c.c. indenização por danos materiais. Réu revel. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo do autor. Não acolhimento na extensão pretendida. Efeitos da revelia que gozam de presunção relativa de veracidade e não implicam o acolhimento automático do pedido na forma pretendida na inicial. Incidência na hipótese jurídica em exame do incs. III e IV, do art. 345 do CPC. Ausência de transferência de propriedade do automóvel para o nome do comprador. Multas de trânsito, taxas e impostos lançados em nome do demandante. Se por um lado, o § 1º, do art. 123 do CTB impõe ao comprador a obrigação de transferir o veículo adquirido para o seu nome, no prazo de 30 dias, por outro o art. 134 também obriga ao vendedor comunicar a venda no mesmo prazo, providência esta que não ficou comprovada. Responsabilidade solidária do vendedor pelo pagamento dos débitos gerados após a tradição do bem para depois pleitear o ressarcimento do comprador. Possibilidade, todavia, do apelante comprovar o efetivo desembolso para pagamento do IPVA, taxas de licenciamento e multas de trânsito geradas após a tradição em fase de liquidação de sentença. Depósito judicial do valor pago a título de sinal pelo comprador como condição para expedição do mandado de busca e apreensão. Afastamento. Medida que pode resultar em prejuízos mais danosos ao autor. Valor que deverá ser compensado no crédito a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 368 do CC. Concessão da tutela de urgência para que o mandado seja expedido de imediato, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão. Indenização por depreciação do veículo. Não acolhimento. Pedido não formulado na inicial de forma específica e fundamentada. Inovação recursal caracterizada. Impossibilidade de expedição de ofício ao Detran competente para transferência dos débitos e pontuações lançadas na CNH do autor para o prontuário do réu. Competência administrativa exclusiva do órgão de trânsito,

o qual não integra a lide. Observação, todavia, de que o pedido de expedição de ofício ao Detran competente para bloqueio de transferência de propriedade e/ou circulação do veículo poderá ser formulado no incidente de cumprimento de sentença em que for expedido o mandado de busca e apreensão, caso o veículo não seja localizado. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.

A sentença proferida a fls. 158/160 julgou procedente em parte o pedido para declarar rescindido o contrato de compra e venda de veículo automotor usado celebrado entre as partes e determinar a busca e apreensão do bem, condicionada ao depósito da parcela inicial recebida pelo autor, no valor de R\$2.000,00, atualizado desde a data do recebimento, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado. Ressaltou a magistrada sentenciante que *“Com o depósito a ser feito pelo autor, dar-se-á início ao cumprimento da obrigação, em cumprimento de sentença, sendo que, na impossibilidade, a obrigação se converterá em perdas e danos”*. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários do patrono adverso, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado em parte, o autor apela (fls. 179/186).

Sustente o recorrente, suma, que o mandado de busca e apreensão deve ser expedido independentemente do depósito judicial da parcela inicial recebida de R\$2.000,00, porquanto não se sabe se o veículo será localizado e em que condições de conservação. Ademais, já vem sofrendo inúmeros prejuízos financeiros gerados pelas multas e outros débitos que recaem sobre o automóvel depois de ter sido entregue ao apelado, de maneira que o valor dado como sinal poderá ser

abatido dos valores que tem direito a ser ressarcido. Em razão do elevado prejuízo que vem suportando, pede seja concedida a tutela de urgência para que a apreensão seja realizada independente do trânsito em julgado da sentença. Diante dos comprovantes de autuações que instruem o recurso, pleiteia seja indenizado no montante de R\$26.365,31, bem como seja incluída na condenação a depreciação do veículo pelo tempo de uso do comprador inadimplente. Tece considerações a respeito da responsabilidade do comprador em efetuar a transferência do veículo para o seu nome (art. 123, § 1º, do CTB) e da sua obrigação de arcar com todos os encargos após a tradição (art. 1267 do CC). Subsidiariamente, pleiteia a expedição de ofício ao Detran do Estado de Pernambuco para que efetue a transferência de todas as dívidas ao apelado, bem como para que seja excluída toda a pontuação do prontuário do vendedor toda a pontuação gerada após a tradição do bem. Por tais motivos, requer que o apelo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo e pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação que visa à rescisão de contrato de compra e venda de veículo automotor usado, c.c. indenização por danos

materiais, ajuizada por ALBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA FILHO em face de JOSEVAL FERREIRA DE SANTANA.

Conforme relatado na sentença, o autor alega que “*é proprietário do veículo GM/S10 DELUXE 2.2 D, ESP CAMINHONETE, GASOLINA/GNV, ANO FAB/MOD 1996/1997, CHASSI 9BG138CRVTC917092, placas KGG5801. Narra que no ano de 2020, o autor disponibilizou para a filha RAPHAELA e o companheiro dela GABRIEL KAPLUN, o automóvel para utilização na empresa VERTICAL IÇAMENTOS. Informa que solicitou ao casal que efetuasse a venda do bem, tendo o réu manifestado interesse, avençando-se pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em cinco parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ocorre que o requerido apenas adimpliu a primeira parcela, sem dar seguimento ao pactuado. Diante disto, a filha do autor lavrou um boletim de ocorrência de nº 2185991/2021, que não teve andamento, tratando-se apenas de um ilícito civil. Afirma que várias comunicações de multa chegaram na casa do autor. Diante disso, requereu o autor a procedência da ação, consolidando-se em suas mãos a propriedade e posse plena do veículo ou pagamento do acordo de venda e ao ressarcimento de danos materiais causados ao autor no valor de R\$ 16.000,00.*”

Citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestar a ação, tornando-se revel.

Não obstante a revelia, o Órgão de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos, sob os seguintes fundamentos jurídicos:

“[...] Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Assim sendo, decreto sua revelia, reconhecendo como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Ademais, há prova documental (fls.40/42 e 43/47). Estando o veículo ainda em nome do autor, e não tendo sido quitada a avença para aquisição do mesmo, de rigor que se proceda à apreensão do veículo, dando-se por rescindido o contrato entabulado entre as partes. Como consequência, caberá o retorno das partes ao status quo ante, cabendo ao autor o depósito da quantia por ele recebida como primeira parcela, atualizada desde o recebimento, para que seja possível a retomada do veículo. O valor deverá ser depositado nos autos no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença. Já no que toca ao pedido de indenização por danos materiais, não assiste razão ao autor. Isto porque não há nos autos os elementos necessários para comprovar os prejuízos materiais alegados, não havendo sequer indício do prejuízo alegado, no valor de 16.000,00.[...]”.

Respeitado o entendimento adotado pela magistrada sentenciante, o inconformismo prospera em parte.

Primeiramente, a revelia não implica a procedência automática do pedido na forma e extensão pretendida pelo apelante, apenas conduzindo à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Em outras palavras, a revelia atinge apenas os fatos e não o direito, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Por isso, deve incidir no caso em exame o disposto nos incisos III e IV, do artigo 345, do Estatuto Processual Civil, tendo

em vista que os pedidos iniciais estão fundados na inadimplência contratual e na responsabilidade do comprador em providenciar a transferência de propriedade do veículo para o seu nome na forma e tempo previsto no art. 123, § 1º, do Código de Transito Brasileiro, bem como no dever de arcar com o pagamento das multas de trânsito e outros débitos tributários gerados a partir da tradição do bem.

Diante da aplicação parcial dos efeitos da revelia, restou incontroverso que as partes celebraram, em setembro de 2021, contrato verbal de compra e venda referente ao veículo GM/S10 DELUXE 2.2 D, ESP CAMINHONETE, GASOLINA/GNV, ANO FAB/MOD 1996/1997, CHASSI 9BG138CRVTC917092, placa KGG5801, oportunidade na qual a posse do bem foi transferida ao réu, operando-se a tradição, à luz do disposto nos artigos 1226 e 1267 do Código Civil.

O preço do negócio ajustado entre as partes foi de R\$10.000,00, com entrada de R\$2.000,00, que foi quitada, e o restante em quatro parcelas mensais e consecutivas do mesmo valor.

Da análise atenta das conversas havidas por aplicativo de mensagens (fls. 189/249), verifica-se que, em 26/10/2021, as partes iniciaram tratativas para solucionar algum imbróglio surgido após a negociação e tradição do bem.

Pretende o autor a retomada do veículo e a responsabilização do réu pelo pagamento do IPVA de 2022 e 2023, multas de trânsito e taxas de licenciamentos vencidas e todos os débitos tributários que forem gerados e não adimplidos no curso da ação (fls.

03).

A despeito da obrigação do comprador de transferir o veículo adquirido para o seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º, do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, o apelante também não comprovou que cumpriu com sua obrigação estabelecida no *caput*, do artigo 134 da mesma norma legal, *in verbis*:

*“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, **sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.**”* (destacamos)

Devido a isso, o autor é responsável solidário pelo pagamento das multas, impostos e taxas relacionados ao veículo não abarcado pela sentença recorrida.

Em que pese eventuais multas e tributos terem sido lançados no nome do proprietário registrado junto do órgão de trânsito por falta de transferência do veículo para o nome do réu, foi o próprio autor quem contribuiu para o degradingolar da situação em seu desfavor.

Assim sendo, resta óbvio que o apelado não pode responder sozinho por omissão do apelante que agiu com a mais absoluta desídia, no que toca à ausência de comunicação da venda ao DETRAN.

No entanto, nesse ponto, pode o autor quitar os débitos pendentes junto dos órgãos administrativos competentes (IPVA,

taxas de licenciamento e multas de trânsito), conforme extratos apresentados em grau de recurso a fls. 189/249, para, depois, pleitear o reembolso ao réu, o que poderá ser feito em fase de liquidação de sentença (art. 509 do CPC) a ser processada em incidente em apartado, desde que exibidos os comprovantes de pagamento, sob pena de ser declarado inexecutível o título executivo judicial (art. 525, inc. III, do CPC).

A cobrança dos débitos deverá ficar adstrita a partir de setembro de 2021, data a partir do qual a posse do veículo foi entregue ao réu, conforme afirmado na inicial.

Outrossim, incabível impor ao apelante a obrigação de efetuar o depósito judicial prévio do valor pago a título de sinal como condição para expedição do mandado de busca e apreensão por consistir em medida que pode redundar em prejuízos irreparáveis ao vendedor.

Logo, a título de concessão da tutela de urgência, o mandado deverá ser expedido de imediato, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão, sendo que o valor de R\$2.000,00 deverá ser compensado no crédito a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com base no art. 368 do CC.

De outro modo, incabível o acolhimento da pretensão indenizatória pela depreciação do automóvel pelo tempo de uso do réu, visto que tal pedido não foi formulado de forma específica e fundamentada na inicial, constituindo verdadeira inovação recursal que não pode ser conhecido por esta Corte de Justiça.

No mesmo sentido, não se pode acolher o pedido

para que os débitos e pontos na CNH do autor sejam transferidos para o prontuário do réu por se tratar de questão afeta à competência administrativa exclusiva do órgão de trânsito competente que não integra a lide.

Ademais, as circunstâncias aqui verificadas se ajustam perfeitamente à hipótese do *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

Cumpre observar que o pedido de expedição de ofício ao Detran competente para bloqueio de transferência de propriedade e/ou circulação do veículo poderá ser formulado no incidente de cumprimento de sentença em que for expedido o mandado de busca e apreensão, caso o veículo não seja localizado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com observação**, nos termos da fundamentação acima explicitada.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora